



## Acórdão 01201/2021-6 - Plenário

**Processo:** 01174/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SECTIDES - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Prof. e Desenv. Econômico

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** TYAGO RIBEIRO HOFFMANN, EDMAR MOREIRA CAMATA

**Representante:** SERGIO MAJESKI

### **REPRESENTAÇÃO – ABANDONO DE OBRA DE ENGENHARIA – DESPROVIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AUDITORIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**

1 Ausência de legitimidade para o pedido de realização de inspeção pelo Tribunal de Contas do ES, nos termos do art. 175 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

2 Quando a avaliação técnica indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, será notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TCEES 261/2013.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada pelo Deputado Estadual Sérgio Magesky, em face do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional – SECTI, onde relata a situação de abandono por ele encontrada quando em visita às obras de construção da Escola Técnica Estadual de Lúna na data de 17/12/2020.

Registra que *a obra foi iniciada no ano de 2013, com custo estimado de R\$ 6.725.327,11 e um prazo de conclusão de 420 dias, e que já foram consumidos R\$ 5.429.565,57, estando a obra paralisada desde o início de 2016, conforme dados disponibilizados no Geo-Obras.*

*Ressalta que, como em qualquer obra abandonada, os prédios já erguidos ficam expostos ao clima e sofrem como decurso do tempo, o que leva à sua deterioração gradual e que resulta em prejuízos aos cofres públicos, uma vez que com a retomada das obras uma quantidade significativa de recursos precisará ser investida para recuperar as partes danificadas.*

O Representante anexa vasta documentação fotográfica ao instrumento petição.

Por fim, o Representante requer concessão de medida cautelar para que esta Corte estabeleça prazo para que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional – SECTI:

*a) realize manutenção e obras emergenciais que garantam a preservação das estruturas já construídas e para a limpeza e cercamento da área total do terreno, reduzindo os impactos do avanço da vegetação sobre as estruturas construídas e o vandalismo;*

*b) apresente cronograma para retomada das obras;*

Requer, ainda, a *realização de inspeção* por esta Corte com o objetivo de apurar possível prejuízo econômico decorrente da deterioração e da depreciação dos bens

*já construídos, e, no caso de constatação de dano, que seja apurada a sua devida quantificação e o apontamento dos responsáveis, com a conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial.*

Registro, por oportuno, a existência do **Processo TC 5739/2016-3** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela SECTI, para apuração de supostas irregularidades no Contrato nº 001/2013 firmado com a empresa Quality Serviços e Construções Ltda., que teve por objeto a construção de Escola Técnica Estadual no município de Iúna. Este processo foi julgado conforme Acórdão TC 01121/2020-2, e possui a certidão de trânsito em julgado 00197/2021-1.

Visando maior aproximação da certeza na apuração dos fatos trazidos aos autos, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento, e decidi notificar o interessado para manifestar-se nos autos (Decisão Monocrática 00177/2021-4, doc. 03).

Após esclarecimentos juntados aos autos, esses foram encaminhados para o NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações para instrução do feito.

A área técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 01334/2021-1** (doc. 21) onde analisa a documentação inserta e propõe o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 04989/2021-6**, doc. 25).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na

Instrução Técnica Conclusiva 03460/2020-4, pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

### **Instrução Técnica Conclusiva 01334/2021-1:**

“[...]”

#### **2 DO OBJETO**

A fim de obter informações sobre o objeto da representação, foi realizada consulta ao sistema e-TCEES no dia 7/4/2021, tendo sido localizado o **Processo TC 5739/2016-3** que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECTI, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento do Contrato 1/2013, firmado com a empresa Quality Serviços e Construções Ltda., que teve como objeto a construção de Escola Técnica Estadual no município de Lúna.

Segundo informado nos autos daquele processo, a instauração da TCE decorreu do Relatório de Auditoria da CGU nº 201503916, de 20/11/2015, que abordou a execução do Convênio 701600/2011, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Estado do Espírito Santo, representado pela SECTI. Nesse convênio foi previsto o repasse de R\$ 22.358.829,56, oriundos do FNDE, e a aplicação de R\$ 225.846,76 do ente executor, ou seja, uma contrapartida de apenas 1,00%, do valor total conveniado.

Nesse cenário, foi ressaltado que compete ao Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de 99% dos recursos, uma vez que estes têm origem na União, enquanto cabe ao TCEES verificar a aplicação do 1% restante.

Após os trâmites processuais, respeitada a oportunidade de defesa e contraditório dos agentes citados, foi prolatado o Acórdão 1121/2020-2 - Plenário, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER** as alegações de defesa dos Srs. Alberto Faria Gavini Filho, Lúcio Fernando Spelta, Jadir José Péla e João Guerino Balestrassi, e **JULGAR SUAS CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. REJEITAR** as razões de defesa da empresa Quality Serviços e Construções Ltda e **JULGAR SUAS CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, condenando-a a restituir ao erário estadual o montante de R\$ 49.858,27 (16.878,79 VRTEs), aplicando-lhe multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face as irregularidades aqui verificadas, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**1.3. DECLARAR**, em relação ao Sr. Bruno Alves da Costa, em respeito ao princípio da pessoalidade da pena e à jurisprudência desta Corte, extinção

do feito sem julgamento de mérito, diante de seu falecimento, considerando a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, na forma do art. 142, §4º, da Lei Orgânica deste TCEES, c/c o disposto nos arts. 166 e 427, §4º, do RITCEES, resultando, quanto a esse responsável, no arquivamento do feito, na forma do art. 330, inciso I, do RITCEES.

**1.4. COMUNICAR** o Tribunal de Contas da União acerca do presente Acórdão, atinente ao julgamento de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato 1/2013, integrante do Convênio 701600/2011 (registro SIAFI nº 670031), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Estado do Espírito Santo, representado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTI/ES), onde foram apuradas irregularidades e potenciais prejuízos à União, devendo, ainda, ser encaminhada cópia da ITC e de todo o processo juntado a estes autos para aquela Corte de Contas.

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

Cabe informar que o Acórdão 1121/2020-2 – Plenário transitou em julgado em 4/2/2021.

Em relação à fiscalização de competência do TCU, verifica-se à Peça 16 do Processo TC 5739/2016-3 que aquele tribunal encaminhou ofício informando sobre o teor do Acórdão 6446/2018-TCU- Primeira Câmara, por meio do qual foi conhecida a representação instaurada a partir do expediente encaminhado pelo TCEES, que trata do Convênio 701600/2011 (Siafi 670031).

No mencionado acórdão consta a informação de que o TCU já havia determinado ao FNDE, por meio do Acórdão 254/2018 - 1ª Câmara, item "c", a instauração de tomada de contas especial ou sua conclusão no prazo de cento e oitenta dias, no âmbito do processo TC 023.661/2017-8, o qual tratava de representação autuada a partir de notícia crime encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal-DPF.

Em consulta ao sítio eletrônico do TCU em 7/4/2021, foi localizado o Acórdão 13.076/2019 - TCU - 1ª Câmara, que se relaciona com o “processo de monitoramento instaurado com vistas a avaliar o cumprimento, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da alínea “c” do Acórdão 254/2018 – 1ª Câmara, prolatado no TC 023.661/2017-8”. Nessa deliberação constam as seguintes informações:

[...]

Considerando que, por meio do Ofício 43010/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 24), o FNDE encaminhou cópia do Relatório de TCE 825/2018 - FNDE/MEC, em razão das irregularidades na análise da prestação de contas do Convênio 701600/2011, indicando reprovação total das contas, sob o aspecto da execução física, haja vista inexecução do objeto pactuado (obra inacabada);

Considerando que a conclusão do referido relatório deu ensejo à instauração, no âmbito do FNDE, de dois procedimentos de tomada de contas especial, a saber: um envolvendo o Contrato 1/2014, onde foi levantado possível dano de R\$ 2.175.176,05; outro, relacionado ao Contrato

1/2013, com débito calculado de R\$ 3.809.757,82 (peça 13, p. 83-86 do TC 023.661/2017-8);

Considerando a inexistência de evidências quanto ao envio do processo de TCE à Controladoria Geral da União (CGU);

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação prevista na alínea “c” do Acórdão 254/2018-1ª Câmara;

b) determinar à Controladoria Geral da União (CGU) que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, faça constar do próximo relatório de auditoria anual das contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) as informações atualizadas acerca do andamento do processo de tomadas de contas especial relativo às irregularidades constatadas na execução do Convênio 701600/2011, tendo por objeto a construção de três escolas técnicas profissionalizantes nos municípios de Viana, lúna e Baixo Guandu/ES;

[...]

Cabe ressaltar que na consulta ao sistema e-TCEES foi localizado o Protocolo TC 7834/2021-8, o qual contém ofício encaminhado pelo TCU informando sobre o Acórdão 3787/2021-TCU-Segunda Câmara, cujos autos (TC 047.625/2020-1) também tratam de representação a partir de informações do TCEES a respeito de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio 701600/2011.

De acordo com o exame técnico que fundamentou os termos do Acórdão 3787/2021-TCU-Segunda Câmara, as irregularidades envolvendo o Convênio 701600/2011 já foram objeto de outros processos naquele tribunal, dentre os quais o TC-029.729/2018-1 e o TC 020.422/2020-2, sendo que esse último foi autuado para monitorar o Acórdão 13.076/2019-TCU-1ª Câmara e no qual o tratamento acerca das irregularidades relacionadas com o Convênio 701600/2011 encontram-se em estágio mais avançado. Nesse contexto, a deliberação foi pelo conhecimento da representação e pela determinação do seu apensamento aos autos do TC-020.422/2020-2.

A partir de tais informações, constata-se a atuação do TCEES e do TCU, respeitado o âmbito de competência de cada um, no que diz respeito às irregularidades na execução da obra de construção da Escola Técnica Estadual de lúna.

Ainda acerca do objeto, cabe reproduzir as seguintes informações trazidas aos presentes autos pelo representante da SECTIDES, Sr. Tyago Ribeiro Roffmann, constantes da Peça 08:

## II. DOS FATOS

[...]

Como informado na própria decisão monocrática 00177/2021-4, conforme consta na Tomada de Contas Especial nº 5739/2016-3, cujo processo já transitou em julgado conforme certidão 00197/2021-1, o Estado enfrentou dificuldades quanto à execução da obra, que foi objeto de questionamento de diversos órgãos de controle estaduais e federais.

Em decorrência de investigação conduzida pela Polícia Federal, os autos do processo administrativo nº 59358572, no qual tramita o procedimento relativo à obra do CEET de Iúna, foram apreendidos em 22.12.2017, por força do Mandado de Busca e Apreensão MBA.0008.0000300-4/2017, para realização de perícia acerca de análise da aplicação dos recursos federais, por meio de exames de campo e vistoria das referidas obras (Anexo 03).

Em 20.02.2018, ciente tanto da necessidade de continuação das obras, quanto da possibilidade de deterioração das instalações já construídas, a SECTI, por meio do OF.GAB.SECTI/Nº 016/2018, consultou a Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca da possibilidade de retomada das obras.

A PGE, então, por meio do OF. PGE/GAB Nº 0119/2018, de 12.03.2018, solicitou prioridade nas investigações ao Ministério Público Federal, uma vez que, em contato com o Delegado Federal responsável pela citada investigação, foi informado que os locais das obras seriam “submetidos a exame pericial [...], devendo, pois, ser preservados até que os exames periciais e demais diligências sejam concluídas”

Em resposta à SECTI, por meio do OF. PGE/GAB Nº 0120/2018, de 12.03.2018, a PGE recomendou que a Secretaria “**NÃO** deve deflagrar a fase externa da licitação de retomada das obras das escolas técnicas de Iúna [...], abstendo-se, contudo, de praticar qualquer ato que vulnerar a incolumidade dos locais das obras” (grifo original) (Anexo 04).

Nesse contexto, apenas em 10.06.2019 os autos do processo nº 59358572 foram restituídos à SECTI (Anexo 05).

Uma vez em posse dos autos, após a realização da perícia, foi formado grupo de trabalho liderado pela SECTI para resgate das tratativas junto ao FNDE para retomada da obra do CEET de Iúna, visto que o convênio originalmente firmado com o órgão havia sido rescindido unilateralmente pelo Governo Federal.

Durante o ano de 2019, o FNDE passou por diversas trocas de gestão, de modo que as negociações quanto à continuidade do convênio foram descontinuadas e retomadas por diversas vezes ao longo do ano.

Finalmente, em fevereiro de 2020, a então Secretária da SECTI, Cristina Engel, reuniu-se em Brasília junto à presidência do FNDE sobre a retomada da obra, no que foi recomendado que a SECTI solicitasse repactuação do Convênio nº 701.600/2011, o que foi realizado em março do mesmo ano, conforme orientação do órgão federal.

Concomitantemente à análise da repactuação, a SECTI procedeu com as etapas preparatórias para a retomada da obra em 2020, como o levantamento georreferenciado do terreno.

É importante ressaltar que o ano 2020 foi extremamente atípico em razão do estado de emergência em saúde pública decorrente do surto de coronavírus (COVID-19) decretado no Espírito Santo por meio do Decreto nº 4593-R de 13.03.2020, o que tornou mais moroso o ritmo de execução dos trabalhos regulares da Secretaria.

Nesse sentido, nos primeiros meses da pandemia, além da situação de incerteza e do período de adaptação em relação ao trabalho remoto, diversas secretarias do Estado direcionaram seus esforços para auxiliar nas medidas de enfrentamento à pandemia, em especial, a SECTI teve grande envolvimento no grupo destinado ao controle dos impactos econômicos e na produção e distribuição de máscaras de proteção de acetato, *face shields*,

que atenderam as Secretarias de Saúde de todos os municípios do Espírito Santo.

Em agosto de 2020, ante ao reduzido quadro de servidores na Gerência de Engenharia e Obras – GEO/SECTI, foi solicitado ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES auxílio técnico na elaboração dos levantamentos e projetos necessários à retomada da obra do CEET de lúna (Anexo 06).

Em novembro de 2020, após nova mudança na presidência do FNDE, a então Secretária da SECTI retornou à Brasília para reunião com o órgão sobre a retomada da obra, no que o FNDE solicitou que fossem apresentados novos projetos que estão em fase de elaboração junto ao DER-ES.

Em março de 2021, a GEO/SECTI identificou que a Prefeitura Municipal de lúna, a qual não detém o direito de uso do imóvel ou qualquer autorização no sentido, vem usando o terreno onde está sendo construída a escola para depósito provisório de lixo.

Nesse contexto, foi enviada correspondência eletrônica em 10.03.2021 ao Gabinete do Prefeito questionando a atual uso irregular do terreno, no que foi respondido, em 12.03.2021, que “em relação ao transbordo de lixo, que momentaneamente tem sido realizado no local, informamos que a Prefeitura Municipal de lúna está concluindo a estação de transbordo municipal, esta irá receber os resíduos sólidos e atenderá de forma definitiva as demandas do município” (Anexo 07).

Por fim, ressalta-se que a conclusão do CEET de lúna consta no planejamento estratégico do governo, assim como no PPA da SECTIDES, de modo que esta Secretaria de Estado está empreendendo todas as medidas cabíveis para a devida retomada do projeto.

O Sr. Tyago Ribeiro Roffmann reitera que entre 2017 e junho de 2019 “a SECTI não pôde exercer qualquer ato que alterasse o objeto da perícia a ser realizada pela Polícia Federal” e que, desde que os autos foram devolvidos àquela secretaria, “várias medidas foram tomadas para repactuação do convênio e retomada das obras, de modo que as providências necessárias à limpeza e conservação do terreno seriam tomadas no momento do efetivo reinício das obras”.

Em razão da situação atual do local da obra, o Sr. Tyago Ribeiro Roffmann afirma que a SECTIDES pretende adotar as medidas constantes nos itens a seguir, no intuito de proteção do patrimônio do Estado:

### III.1. DAS PROVIDÊNCIAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO TERRENO

Como medidas preliminares à efetiva retomada das obras do CEET de lúna, a SECTIDES procederá com as providências necessárias à capina e limpeza do terreno e instalações já construídas, de forma a deixar o local livre e desimpedido para que as atividades de levantamento de *us built* possam ser executadas. Ainda no sentido de preservação da parcela já construída, serão instalados tapumes padrão DER-ES (Anexo 08), com a finalidade de impedir a entrada de pessoas e animais, bem como o depósito irregular de materiais e resíduos. Além das medidas citadas acima, serão efetivadas todas as diligências necessárias à parada de transbordo de lixo no terreno, inclusive notificação junto ao órgão ambiental competente.



### III.2. DAS PROVIDÊNCIAS PARA A EFETIVA RETOMADA DAS OBRAS DO CEET DE IÚNA

Conforme relatado, a retomada da obra depende da repactuação junto ao FNDE, bem como da elaboração de novos levantamentos e projetos que estão em andamento com auxílio do DER-ES (Anexo 06).

Atualmente, o DER-ES está elaborando o laudo estrutural da porção da obra já construída para, em seguida, proceder com as adequações de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural, hidráulico, SPDA, cabeamento estruturado, pavimentação, jardinagem, impermeabilização, esgoto e CFTV.

Uma vez reelaborados os projetos, há necessidade de submissão e aprovação por parte do FNDE, visto que é o órgão financiador da obra. Nesse sentido, não é possível apresentar, por parte desta Secretaria, de forma unilateral, cronograma verossímil para conclusão da obra, apesar do interesse latente na retomada dos trabalhos.

Nesse contexto, o Sr. Tyago Ribeiro Roffmann conclui afirmando que como medida imediata, será realizada a limpeza e preservação da área, além da fixação de cercas para impedir o acesso ilegal e uso indevido do terreno. Quanto à retomada da obra, salienta que a SECTIDES tem adotado todas as medidas necessárias, sobretudo as relacionadas à “repactuação do convênio e a elaboração de levantamentos e novos projetos de forma conjunta com o órgão de engenharia do Estado, o DER-ES, para as obras sejam reiniciadas e que sejam evitados danos ao erário”.

### 3 ANÁLISE

Inicialmente cabe destacar que dentre os pedidos do representante se encontra a “realização de inspeção com o objetivo de apurar possível prejuízo econômico decorrente da deterioração e da depreciação dos bens já construídos”.

Importa esclarecer que o atendimento à tal solicitação não prospera, tendo em vista se tratar de pedido de realização de inspeção por deputado estadual, o qual não é parte legítima para tal, nos termos do art. 175 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES):

Art. 175. São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias:

I - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários;

II - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando por estas aprovadas e desde que se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado.

Acerca da cautelar pleiteada, vale lembrar que os pressupostos para a sua concessão são aqueles dispostos no art. 376 do RITCEES: I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do juízo de probabilidade de existência do direito. Deve-se reconhecer que a doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015 fazia menção ao *fumus boni iuris* e a verossimilhança da alegação da parte. Pois bem, com a vigência das novas normas sobre as tutelas de urgência faz-se necessário colacionar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>1</sup>:

Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

Já o inciso II trata da impossibilidade de espera para o julgamento quanto a procedência ou improcedência da representação. Trata-se do fenômeno no qual o tempo necessário para o provimento final funciona como inimigo da efetividade desse provimento. NEVES (2016) trata do tema explicitando a evolução do caderno processual<sup>2</sup>:

No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: **a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.** (g.n.)

No presente caso, observa-se, com fundamento nos documentos e informações acostadas aos presentes autos pelo Sr. Tyago Ribeiro Roffmann, cujos atos gozam de fé pública e presunção de veracidade, que a SECTIDES não se mostra inerte em relação à adoção de iniciativas para retomada da obra.

Pelo contrário, as tratativas para a repactuação do convênio, o compromisso para a adoção de providências de limpeza e conservação do terreno e para a elaboração de novos levantamentos e projetos com o apoio do DER-ES, indicam que a SECTIDES tem tomado providências para a retomada da obra.

Ademais, tendo em vista que a condição da obra não é recente, conforme relatado pelo representante, não se vislumbra a presença do *periculum in mora* por grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil caso a cautelar não seja deferida neste momento. Dessa forma, opina-se pela **não concessão da cautelar** requerida pelo representante.

Vale lembrar que a competência de atuação do TCEES na referida obra se refere à fiscalização de 1% dos recursos aplicados por meio do Convênio

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 834-835.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 835-836.

701600/2011.

Por fim, não se vislumbra que o momento seja adequado para a execução de uma ação de controle por parte deste tribunal, uma vez a SECTIDES demonstrou estar adotando providências para resolver as questões descritas na representação.

Constata-se, portanto, que o objeto de controle não atende ao critério de oportunidade previsto no inciso IV do § 1º do art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES.

Por entender que **a proposta de ação de controle não se mostra oportuna**, e visando a economia processual, propõe-se, nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES:

- A notificação da SECTIDES, bem como do órgão responsável pelo controle interno daquela secretaria, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica;

- A extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento.

Cumprir destacar que no caso de extinção na forma do inciso II do § 3º do art. 177-A do RITCEES, “os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização”, conforme prevê o § 4º desse mesmo artigo.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- **DENEGAR** o pedido de realização de inspeção, com fundamento no parágrafo único do art. 175 do RITCEES;
- **INDEFERIR A CAUTELAR** pleiteada, visto que não restou demonstrado o pressuposto do *periculum in mora* para sua concessão;
- Nos termos do art. 177-A, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES:
  - **NOTIFICAR** a SECTIDES, representada pelo Sr. Tyago Ribeiro Roffmann, bem como a Secretaria de Controle e Transparência - SECONT, representado pelo Sr. Edmar Moreira Camata, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica;
  - **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, com o seu posterior arquivamento;
  - **DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida.

Vitória, 9 de abril de 2021.

[...]"

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-1201/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, por ausência dos requisitos estabelecidos no art. 124 da LC 621/2012 e art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013;

**1.2. DENEGAR** o pedido de realização de inspeção, com fundamento no parágrafo único do art. 175 do RITCEES;

**1.3. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional (Estado do Espírito Santo), representada pelo Sr. **Tyago Ribeiro Roffmann**, bem como a Secretaria de Controle e Transparência - SECONT, representada pelo Sr. **Edmar Moreira Camata**, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica;

**1.4. EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TCEES 261/2013;

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos agentes interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

**1.6. DAR CIENCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A;

**1.7. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 330, IV e V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/10/2021 - 56ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**